



§ 2º - A pontuação será máxima para o docente que participar de projetos e/ou programas de interesse da Instituição.
§ 3º - Para efeito de avaliação de que trata o caput deste artigo serão consideradas como Programas e/ou Projetos as seguintes atividades:

I - elaboração e condução de projetos de interesse da Instituição;
II - participação em comissões designadas pela autoridade competente;

III - participação em comissões permanentes;
IV - participação no Comitê de Avaliação Docente - CAD;
V - projetos e/ou programas produtivos, técnicos, esportivos, culturais, comunitários e estágio (orientação e supervisão).

§ 4º - A participação do docente em uma atividade de que trata o parágrafo anterior, assegurará o direito à pontuação mencionada no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII: DA PONTUAÇÃO TOTAL DO PROFESSOR

Art. 14º. A pontuação total do professor será obtida usando a seguinte fórmula

$$TPP = PCH + PNA + PQ + PPP$$

CAPÍTULO IX: DA AVALIAÇÃO

Art. 15º. A avaliação do docente será feita pela Coordenação Geral de Ensino e/ou Supervisão Pedagógica.

1º - As avaliações serão divididas em dois períodos.
a . 1º período: agosto a janeiro, com processamento em fevereiro;

b . 2º período fevereiro a julho , com processamento em agosto;

2º- As avaliações deverão ser entregues ao CAD impreterivelmente no primeiro dia útil do mês do processamento.

CAPÍTULO X: DOS RECURSOS

Art. 16º. O servidor avaliado deverá tomar ciência de sua avaliação e manifestar sua concordância ou discordância em relação aos resultados obtidos.

§ 1º- Na hipótese de discordância por parte do servidor, este deverá formular recurso próprio que será julgado pelo CAD.

§ 2º- O docente terá 10 (dez) dias corridos, a partir do conhecimento da avaliação , para interpor recursos contra o resultado da avaliação

§ 3º- O CAD terá 10 (dez) dias corridos para julgar os recursos apresentados contra os resultados das avaliações.

§ 4º- O relatório final do CAD será encaminhado ao Diretor-Geral, para apreciação e posterior homologação.

CAPÍTULO XI : DAS CONDIÇÕES

Art. 17º. a avaliação de desempenho docente será baseada nas informações constantes no relatório individual de atividades docentes, obedecendo ao roteiro previsto em formulário próprio (anexos I, II, III e IV);

§ 1º. As informações prestadas no formulário deverão ser comprovadas pelo órgão competente da escola ;

§ 2º. o formulário para a avaliação da GID deverá ser preenchido pelo interessado ou seu procurador, para então ser encaminhado ao CAD;

§ 3º. a não apresentação desse formulário pelo docente implicará a sua exclusão do processo de avaliação naquele período.

CAPÍTULO XII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º. A primeira avaliação do docente para efeito da GID, no âmbito da EAFC-BA, com base neste regulamento, será realizada no mês em que entrar em vigor o presente regulamento.

Art. 19º. Os casos omissos a este regulamento, observada a legislação vigente, serão regulamentados pelo Comitê de Avaliação Docente - CAD.

Art. 20º. Este regulamento entrará em vigor a partir de trinta dias de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme preceitu o parágrafo 5º do art. 1º, da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001

FERNANDO DE OLIVEIRA GURJÃO

(Of. El. nº 222/2002)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER Nº 320, DE 12 DE JULHO DE 2002

REFERÊNCIA: Proc. Nº 1460/2001-60. **ASSUNTO:** Recurso impetrado pela candidata Silvia Elizabeth Miranda de Moraes solicitando anulação de concurso público para professor adjunto no Departamento de Educação. O Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal de São Carlos, reunido nesta data para sua 136ª reunião ordinária, 2ª sessão, após análise da documentação constante em referência, bem como do relatório apresentado pela Comissão constituída por meio do Ato Administrativo do Consuni nº 613, de 28/06/02, e considerando a recomendação da Comissão no sentido de resguardar a instituição para que não paire quaisquer dúvidas sobre a idoneidade da FUFSCar, DELIBEROU: 1) Acatar o relatório elaborado e apresentado pela Comissão e, por consequência, anular o concurso público para uma vaga de Professor Adjunto, Nível 1 na área de Administração Escolar, disciplina Estrutura e Funcionamento do Ensino, Edital nº 003, de 22 de janeiro de 2002, realizado pelo Departamento de Educação. Determinando, ainda, que seja realizado um novo concurso público, para preenchimento da vaga, com banca examinadora presidida e composta em sua maioria por docentes que possuam experiência recente em pesquisa na área de Administração Escolar, bem como competência na disciplina de Estrutura e Fun-

cionamento de Ensino. 2) Explicitar que a decisão constante do item 1 acima, em nenhum momento julgou ou colocou em dúvida a competência dos membros que fizeram parte da banca examinadora e dos candidatos que participaram do concurso ora anulado.

OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 174/2002)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA

PORTRARIA Nº 66, DE 23 JULHO 2002

O SECRETARIO DE EDUCACAO MÉDIA E TECNOLÓGICA DO MINISTERO DA EDUCACAO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto Nº 2.208, 17 de abril de 1997 e o Parecer CNE/CB Nº 17/97 e considerando o contido no Processo Nº 23000.072386/2000-46, resolve:

I - Reconhecer o Curso Técnico de Enfermagem, da Área de Saúde, apenas para uma única turma de 27 alunos que concluirão nesse regime de transição, ministrado pela Escola Agrotécnica Federal de Machado-MG.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL DAVID DO VALLE JÚNIOR

(Of. El. nº 24/2002)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA INTERMINISTERIAL Nº 234, DE 22 DE JULHO DE 2002

(Publicada no D.O.U. de 24/7/2002)

ANEXO (*)

A Parcela Compensatória – PC - definida no inciso II do art. 5º será calculada pelas seguintes fórmulas:

$$PC_k = \frac{STCC_k}{\sum_{i=1}^{12} [V_{ki}^e (1+TRR_k^e)^{-i}]}$$

onde:

PC_k = parcela compensatória componente do preço do gás, no ano k, para k maior ou igual a 2;

TRR_k^e = Taxa de remuneração financeira, a.m., estimada para o ano k;

V_{ki}^e = estimativa do volume de gás a ser entregue no mês i do ano k;

$STCC_k$ = saldo total da conta de compensação acumulado desde o inicio do fornecimento de gás até o inicio do ano k, a ser determinado pelas fórmulas abaixo:

$$STCC_k = SACC_{k-1} \left(\prod_{j=1}^n (1 + Selic_{k-1,j}) \right), \text{ para } k = 2$$

$$STCC_k = (STCC_{k-1} + SACC_{k-1})(1 + SelicAn_{k-1}), \text{ para } k \geq 3$$

onde:

n = número de meses entre o inicio do fornecimento de gás e a primeira data de aniversário do contrato após o inicio do fornecimento;

$Selic_{k-1,j}$ = Taxa SELIC, a.m., no mês j, ano k;

$SelicAn_{k-1}$ = Taxa SELIC, a.a., no ano k;

$SACC_k$ = saldo anual da conta de compensação no ano k, a ser determinado pelas fórmulas abaixo:

$$SACC_k = \sum_{i=1}^n \left[(P_{Dk,i}^* - P_{Dk}) V_{ki} \left(\prod_{j=1}^i (1 + Selic_{k-1,j}) \right)^{-1} \right], \text{ para } k = 1$$

$$SACC_k = \sum_{i=1}^{12} \left[(P_{Dk,i}^* - P_{Dk} - PC_k) V_{ki} \left(\prod_{j=1}^i (1 + Selic_{k-1,j}) \right)^{-1} \right], \text{ para } k \geq 2$$

onde,

n = número de meses entre o inicio do fornecimento de gás e a primeira data de aniversário do contrato após o inicio do fornecimento;

$P_{Dk,i}^*$ = parcela do preço faburado em Reais mas que é reajustada pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América e pela variação do índice de preços ao atacado no mercado dos Estados Unidos (PPI), vigente na data de vencimento das futuras, convertido pela taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos da América na data de vencimento da futura, determinado pela fórmula abaixo:

$$P_{Dk,i}^* = P_{Dk} \frac{TMD_{Dk,i}}{TMD_k}$$

onde:

$TMD_{Dk,i}$ = taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos da América na data de vencimento da futura no mês i, ano k;

TMD_k = média das taxas de câmbio diárias de venda do dólar dos Estados Unidos da América no período compreendido pelos trinta dias que antecedem a data do aniversário dos reajustes anuais de cada contrato de gás, divulgada pelo Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN (PTAX-800), em cada ano contratual, para k maior ou igual a 2.

(*) N. da COJOF: Republicado por ter saído com erro de montagem no D.O.U. de 24/7/2002, Seção 1, págs: 18 e 19.

PORTRARIA Nº 235, DE 24 DE JULHO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Sobre os Resultados de Sorteios de Números, com Distribuição de Prêmios Mediante Rateio, aprovada pela Portaria MF nº 130, de 26 de maio de 1981, o inciso II ao artigo 1º com a seguinte redação:

"II - A criação de novas modalidades de loterias de prognósticos numéricos ou a alteração na mecânica das modalidades já existentes deverão ser previamente submetidas à aprovação do Ministério da Fazenda."

Parágrafo único. O inciso II da Norma Geral passa a ser renumerado como inciso III.

Art. 2º O artigo 15 da Norma Geral passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. O sorteio será público e realizado em local, dia e hora previamente fixados pela Caixa Econômica Federal, a qual deverá comunicar, com antecedência mínima de vinte dias, ao Ministério da Fazenda, que, de acordo com critérios fixados, em norma interna da Secretaria responsável, exercerá a fiscalização."

Art. 3º Fica acrescido ao artigo 30 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Num prazo de dez dias após a deliberação da Caixa Econômica Federal no caso de que trata o caput deste artigo, cabrá recurso ao Ministério da Fazenda."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 12 de julho de 2002

Assunto: RECURSO HIERÁRQUICO (PAF nº 13973.000095/96-21). Recorrente: Fazenda Nacional (Procurador da Fazenda Nacional) Recorrido: Marisol S/A Indústria do Vestuário. DECISAO: Tendo em vista os fundamentos expostos nas fls. 329 a 333 do processo em epígrafe, dou provimento ao RECURSO HIERÁRQUICO, interposto por Procurador da Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 19 e 20 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para declarar NULO o ACÓRDÃO nº 101-91.165, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, MANTER a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls 141 a 147), e DETERMINAR sejam os autos enviados à Secretaria da Receita Federal, para que proceda à cobrança do crédito tributário constituído mediante o auto de infração lavrado contra Marisol S/A Indústria do Vestuário.

(Of. El. nº 265)

Em 23 de julho de 2002

Processos nºs 10951.000823/2001-39 e 17944.000155/2002-69. Interessado: Estado de São Paulo. Assunto: Concessão de garantia da República Federativa do Brasil em contrato de empréstimo celebrado entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente a até US\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financeirar, parcialmente, o "Programa de Ação nos Cortiços do Estado de São Paulo - 1ª Fase." Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 96, republicada e consolidada em 22 de fevereiro de 1999, considerando a permissão contida na Resolução nº 20, de 5 de junho de 2002, publicada no DOU de 6 de junho de 2002, também daquela Casa Legislativa, bem como a comprovação de adimplência do Estado de São Paulo para efeito do § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autorizo a formalização da garantia da República Federativa do Brasil, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. El. nº 266)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180, DE 24 DE JULHO DE 2002

Estabelece normas complementares à Portaria MF no 204, de 22 de agosto de 1996, que dispõe sobre a instalação e o funcionamento de lojas francas no País

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 259, de 24 de agosto de 2001, considerando o disposto no art. 39 da Portaria MF no 204, de 22 de agosto de 1996, e tendo em vista o art. 60 da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, com as alterações promovidas pelo art. 30 da Medida Provisória no 38, de 14 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º A loja franca poderá fornecer, com isenção de impostos, a empresas de navegação aérea ou marítima, mercadorias destinadas a consumo de bordo ou a venda a passageiros, em viagem internacional, nos termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O fornecimento será feito, preferencialmente, por loja franca instalada na Região Fiscal que jurisdicione o porto ou o aeroporto alfandegado onde se encontre a embarcação ou a aeronave.